



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601448-27.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601448-27.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SILVANO VIEIRA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
SILVANO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. ERROS FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do candidato Silvano Vieira dos Santos, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando ao candidato que recolha ao erário o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente a despesas não comprovadas realizadas com recursos públicos,

conforme voto do Relator.

Maceió, 21/08/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor Silvano Vieira dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2022, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, as contas foram submetidas ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10035358).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10046076), opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10051642) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00, conforme item 9 do Parecer Técnico Conclusivo.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Silvano Vieira dos Santos, postulante ao cargo eletivo de Deputado Estadual.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id 10046076):

IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

a) descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de duas doações;

b) divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação ao fornecedor NORDESTE RENT A CAR, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) inconsistências na comprovação das despesas com prestação de serviços e pessoal, quais sejam: a) a identificação integral das pessoas prestadoras dos serviços; b) a especificação das atividades executadas, diante da divergência entre os valores pagos a pessoas com contratos idênticos; e c) Justificativa do preço contratado.

Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da

diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Segundo a análise técnica, as falhas verificadas não abalaram a integridade das peças e nem obstruíram a efetiva fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições.

(i)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00, conforme item 9 do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10046076).

Quanto ao descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de duas doações, verifico que, embora reconheça que tais relatórios de nºs 131340700000AL0948870 e 131340700000AL0948870 não foram entregues no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, conforme estabelecido no art.47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é mister registrar que essa intempestividade não compromete a regularidade das contas, tampouco obsta a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, sendo ensejadora apenas de ressalvas.

De outro lado, verifico que há divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação ao fornecedor NORDESTE RENT A CAR, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Instado para prestar esclarecimentos, o prestador de contas informou que "em relação à divergência entre os dados do fornecedor Maia & Teixeira Locação de Veículos LTDA (item 2), em contato com esse, seu sócio esclareceu que ele não está registrado na Nordeste Rent a Car perante a Receita Federal, porém, está autorizado pela referida empresa a utilizar seu nome de fantasia nos contratos. Diante da divergência, foi solicitada do prestador a retificação do contrato, fazendo constar o nome fantasia condizente com o CNPJ informado na prestação de contas, o que foi feito, conforme demonstra o contrato anexo, afastando a impropriedade em tela".

Ocorre que, conforme apontado no relatório técnico, da análise dos documentos verificou-se que o prestador

apresentou novo contrato de prestação de serviço em nome de MAIA & TEIXEIRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (Id 10039008), porém não realizou a retificação do nome da empresa no SPCE CADASTRO, permanecendo o nome da empresa NORDESTE RENT A CAR. Ademais, aponta o parecer, que o cheque 850004 está nominal a Alexandre Teixeira Cavalcante, enquanto o correto seria em nome da empresa; e, tampouco cruzado; contrariando o disposto no art.38, inciso I da resolução TSE nº 23.607/2019 (Id 9936698).

O art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os gastos eleitorais só podem ser efetuados por meio de cheque se este for nominal e cruzado. Vejamos:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Assim, considerando que o cheque emitido não está nominal em nome da empresa fornecedora, tampouco foi devidamente cruzado, conforme determinado na legislação de regência, permanece a irregularidade que resulta em prejuízo à transparência e publicidade das contas de campanha, ensejando a devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao erário, haja vista a ausência de comprovação da despesa.

No que se refere as inconsistências na comprovação das despesas com prestação de serviços e pessoal, quais sejam: a) a identificação integral das pessoas prestadoras dos serviços; b) a especificação das atividades executadas, diante da divergência entre os valores pagos a pessoas com contratos idênticos; e c) justificativa do preço contratado, verifico que, conforme constatado no parecer técnico, o prestador juntou aos autos (Id 100390090) parte das informações solicitadas, ficando pendente apenas a justificativa do preço contratado.

Assim, na esteira do parecer técnico, verifico que a inconsistência restante não constitui irregularidade posto que não atingiu a regularidade das contas, sendo apenas uma impropriedade.

Desse modo, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correição das contas apresentadas.

Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, afirmando que as falhas remanescentes não

acarretam prejuízo à integralidade das contas.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame porquanto as irregularidades apontadas na prestação de contas não são graves e não comprometem a regularidade das contas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[ç] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [ç] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

Deve-se ressaltar, contudo, que, na esteira do que foi exposto quanto a divergência entre os dados do fornecedor NORDESTE RENT A CAR, deve o prestador de contas devolver ao erário o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), haja vista a ausência de comprovação da regular destinação dos referidos recursos públicos utilizados, consoante determina o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, in verbis:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução. §1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são de menor gravidade e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato Silvano Vieira dos Santos, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando ao candidato que recolha ao erário o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

referente a despesas não comprovadas realizadas com recursos públicos.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator